DENÚNCIA N. 1.114.374

Denunciante:	Licita Brasil Soluções em Tecnologia - Eireli
Procuradores:	Sandi & Oliveira Advogados (OAB/SC 3.532), Tiago Sandi (OAB/SC 35.917), Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633 e OAB/RS 114449ª)
Denunciado:	Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Interessada:	Ana Paula Martins de Oliveira (Pregoeira)
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, SOFTWARES E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE FAZENDA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA, SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA. VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Suspende-se, cautelarmente, pregão em que se inabilitou licitante por ausência de certidão exigida no edital e suprida por documentação devidamente apresentada à Administração, que não promoveu a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, com provável excesso de formalismo e prejuízo à competitividade do certame.

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mauri Torres, no processo em epígrafe, de minha relatoria, durante a suspensão do expediente no Tribunal no período de 20/12/21 a 07/01/22, com fulcro no disposto nos arts. 147, III e IV, e 197, § 3º, regimentais. O *decisum* foi proferido nos seguintes termos:

> "**Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada por Licita Brasil Soluções em Tecnologia EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 09/2021**, Processo Administrativo nº 52/2021, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Ituêto, cujo objeto é o "**registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressoras e serviços de informática**, visando atender as necessidades das secretarias municipais".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2652515

A abertura das propostas estava prevista para o dia 25/11/2021 às 9 horas.

A denunciante alega, em síntese, ser irregular a sua inabilitação no certame, em decorrência do envio da documentação de forma incompleta, uma vez que foi apresentado o 'documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica' em substituição à 'certidão de débitos e situação fiscal'. Sustenta que a referida decisão de inabilitação foi proferida com excesso de formalidade, afrontando os princípios basilares da Lei federal nº 8.666/93.

Ao final, requer a determinação da anulação da decisão que culminou em sua inabilitação, bem como a concessão da medida liminar para suspensão do procedimento licitatório, considerando que as contratações decorrentes do certame podem ser formalizadas a qualquer momento e diante da ilegalidade apontada, que fere os princípios das licitações e contratações públicas, além de obstar a seleção da proposta mais vantajosa.

Determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise, a qual se manifestou, nos seguintes termos, *in verbis*:

> 'Entende-se, também, pela presença do *fumus boni iuris*, diante da irregularidade detectada, que pode gerar prejuízo à Administração caso venha a formalizar o contrato com a empresa declarada vencedora, em detrimento da melhor proposta, apresentada pela denunciante Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli.
>
> Evidencia-se, de igual modo, o *periculum in mora*, considerando que a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu no dia 25/11/2021 e que o certame ainda se encontra em andamento, o que significa que há o risco de que, enquanto esta Casa se ocupe do exercício de suas atribuições de fiscalização, a Administração leve a efeito a celebração do contrato advindo de procedimento licitatório irregular.
>
> Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entende esta Unidade Técnica que há elementos para ensejar a concessão da medida cautelar'.

Nessa esteira, **com supedâneo nos fundamentos apresentados na manifestação da unidade técnica** responsável desta Corte de Contas**, os quais admito como razão de decidir,** nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno, em especial o disposto no § 3º, **determino, *ad referendum* do colegiado competente, a suspensão cautelar do Pregão** Eletrônico nº 09/2021, Processo Administrativo nº 52/2021, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Ituêto, **na fase em que se encontra, devendo os responsáveis absterem-se de praticar qualquer ato, até pronunciamento definitivo do Tribunal acerca da matéria, sob pena de multa diária,** nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Caso já tenha sido homologado o citado pregão, determino que os responsáveis se abstenham de proceder à assinatura do respectivo contrato.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Senhora Ana Paula Martins de Oliveira, pregoeira e subscritora do edital, comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão em diário oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que remeta a este Tribunal toda a documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 09/2021, Processo Licitatório nº 52/2021 (fases interna e externa).

Determino à Secretaria-Geral da Presidência que intime a responsável, em caráter de urgência, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno.

Intime-se, ainda, a denunciante e, após, adotem-se as medidas com vistas à apreciação pelo Colegiado competente, nos termos do § 2º do art. 197 Regimental." (Destaquei.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2652515

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2022.

HAMILTON COELHO

Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2652515

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** deferiu o pedido de suspensão cautelar do Processo Administrativo n.º 52/2021, referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2021, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto, devendo o órgão abster-se da prática de atos de homologação ou contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos, uma vez observados vícios na condução do certame capazes de ensejar prejuízos aos licitantes; e **II)** determinou a intimação da denunciante e da responsável, nos termos do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno, acerca do teor da decisão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2652515